



Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Dr^a Catarina Moniz Furtado
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima,
9901-858 HORTA

V/Ref.:	Data:	N/Ref.:	Data:
1912	08-06-2016	157/34	21-06-2016

ASSUNTO: Parecer – Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 64/X – “Condiciona o Apoio Institucional à Realização de Espectáculos que inflijam Sofrimento Físico e Psíquico ou provoquem a Morte de Animais”

Em resposta à V/referência acima referida, vimos por este meio remeter a V. Exa. o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores acerca da proposta de diploma mencionada em epígrafe:

1 – A 08 de Junho de 2016, foi-nos solicitado pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais parecer acerca da proposta de Decreto Legislativo Regional nº 64/X – “Condiciona o Apoio Institucional à Realização de Espectáculos que inflijam Sofrimento Físico e Psíquico ou provoquem a morte de animais.

2 – Em primeiro lugar, importa clarificar que a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, bem como os seus associados, promovem e apelam ao respeito pelos Direitos dos Animais, tal como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como plasmados na Lei nº 92/95, de 12 de Setembro. Os resultados do desrespeito pelo bem-estar animal, especialmente no que concerne a animais de companhia, para além de lesar seres vivos de igual direito natural que a espécie humana, culmina no dispêndio público, tal como se faz sentir nas autarquias locais, pelo abandono de animais, sendo fundamental e inoldidável a intervenção camarária neste âmbito;

3 – No caso em concreto da proposta de diploma ora apresentada, importa refletir sobre todos os parâmetros que contextualizam as touradas nos Açores, bem como na necessidade de garantir o cumprimento dos Direitos Universais dos Animais;



4 – Em primeiro lugar, urge discernir sobre o conceito-base da corrente proposta de DLR que é a eliminação dos apoios públicos do “sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal” em “espetáculos comerciais, desportivos ou beneméritos.” No que concerne ao sofrimento físico, será comumente aceite, em termos gerais que devem ser evitados quaisquer atos de violência ou imposição de sofrimento físico deliberado contra animais de qualquer espécie, tendo o Estado Português alargado, inclusive, no âmbito da proteção dos animais o espectro de aplicação do Código Penal;

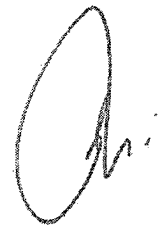
5 – A Lei nº 92/95 de 12 de Setembro, como referido na própria proposta, no Artigo 1º, nº 3, alínea b) proíbe “Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei”;

6 – Esta exceção criada pelo legislador não é de todo inadvertida e reveste-se de um carácter histórico-cultural que importa ser igualmente debatido.

7 – Regressando à definição de conceitos de “sofrimento físico e psíquico”, importa defini-los de forma muito precisa. Se, por um lado, a componente física será mais fácil de discernir, por outro, torna-se premente, na implementação de um diploma deste género a definição de “sofrimento psíquico”. Assim sendo, entendemos que a atual proposta deva ser trabalhada, definindo na sua estrutura os princípios gerais e conceitos, algo que não é refletido na mesma;

8 – São muitas as demonstrações culturais, sociais e desportivas nos Açores nas quais participam animais, não se confinando esta situação apenas às touradas. Se assim o é, eventos como desfiles de carros de bois e de bovinos, tradicionais das festividades do Espírito Santo, ou como cortejos de oferendas e arrematações características de todas as festividades locais (fortemente apoiadas por entes públicos) poderão estar inscritos no âmbito de aplicação presente diploma? No que concerne às touradas, no seu âmbito de aplicação insere-se apenas as Touradas de Praça, ou todas as manifestações taurinas, incluindo as Touradas à Corda? Estes são exemplos da necessidade imperativa de definição, na nossa opinião, de “sofrimento psíquico” animal, pois a priori a aprovação de um diploma desta índole merece um esclarecimento ulterior da conceptualização que lhe dará forma, uma vez que poderá ter um impacto de grandes dimensões no tecido social e cultural;

9 – Se é certo que, embora apenas esteja em causa a atribuição de subsídios públicos e isenção/aplicação de taxas de licenciamento de espetáculos, esta é uma matéria que, no nosso entendimento, exige um amplo debate, de modo a que possa culminar numa solução de compromisso entre as expectativas sócio-culturais das populações e a segurança dos animais, de modo a encontrar soluções permanentes e globais para este dilema. A proposta que agora é



avaliada não resolve o problema de segurança e salvaguarda animal, apenas proíbe apoios públicos a espetáculos e eventos, o que significaria *in extremis* que qualquer espetáculo ou evento financiado com capitais privados poderia albergar, de forma legal, os atos que se pretendem ver proibidos;

10 – A proposta apresentada carece de definições próprias e de enquadramento próprio na legislação em vigor, assim como da legislação que pretende revogar e alterar. À título exemplificativo, é desprovido de total fundamento a proposta de condicionar o apoio institucional à realização de espetáculos que provoquem a morte de animais, considerando que a realização de tais espetáculos já é expressamente proibida no âmbito da legislação em vigor. Assim como, não faz qualquer referência a legislação a revogar e alterar - sem as necessárias definições supramencionadas - presume-se que condicionar “*qualquer isenção de taxa ou licença a que o evento seja sujeito*”, vem revogar e alterar um conjunto de diplomas emanados da Assembleia Legislativa Região Autónoma dos Açores, assim como da Assembleia da República (o que também indicia a sua inconstitucionalidade);

11 – Assim, a AMRAA acredita num debate alargado, que não se confine à ALRA, mas que contemple a maior participação popular possível, uma vez que aos eventuais condicionalismos pretendidos nesta tipologia de espetáculo poderá culminar em profundas alterações culturais na Região Autónoma dos Açores, algumas com tradição secular e transversais a várias gerações. Reconhecendo, sem qualquer dúvida, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores como representação máxima da democracia dos Açores e os seus deputados como legítimos representantes do povo açoriano, a AMRAA não pode deixar de expressar que as questões ora apresentadas extravasam o âmbito de atuação dos mandatos e partidos políticos, devendo ser alargada para a sociedade civil, ouvindo o derradeiro guardião da cultura dos Açores: o povo açoriano;

12 – Além disso, em termos formais, entendemos que a redação não possa generalizar a sua aplicação às “entidades públicas”, especialmente no nº 2, do Artigo 3º, que fere diretamente os princípios de autonomia local, financeira e administrativa dos municípios, plasmados na Constituição da República Portuguesa. Aliás, porque a competência de atribuição de apoio institucional, subsídios ou cedência de recursos é competência própria das autarquias, no âmbito da autonomia do poder local, cujo enquadramento legal se insere no regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei 75/2013 de 3 de setembro;

13 – Em suma, a AMRAA reconhece, sem sobre de dúvida, os direitos e o respeito pelos animais como prioridades das sociedades contemporâneas. Apelamos igualmente ao reconhecimento da importância do papel dos animais na vida sócio-cultural dos açorianos, uma sociedade



AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

historicamente rural e em demonstrações e expressões desta mesma Cultura e à verdadeira definição, com base em factos científicos concretos e comprovados, dos conceitos de "sofrimento físico e psíquico em animais" de outras espécies. Neste contexto, acreditamos no alargamento do debate dos princípios ora plasmados na proposta em apreço, de modo a que seja possível a conformação entre a história cultural dos Açores e a salvaguarda dos direitos dos animais. Em termos formais, e por condicionar a autonomia local, bem como por entendermos como desconforme com a Constituição da República Portuguesa, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores emite parecer negativo à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Sem outro assunto de momento, despeço-me, apresentando os protestos da minha mais elevada consideração.

O Administrador-Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1881	Proc. n.º 105
Data: 01/06/22	N.º 647